
Processo de Apelação nº5/2023

ACÓRDÃO

Veio o piloto menor **AFONSO ANTÓNIO PEREIRA LOPES**, titular da licença desportiva nº328, legalmente representado pelos seus progenitores **JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES** e **ERNESTINA ISABEL GOMES PEREIRA LOPES** apelar da decisão nº81 do Colégio de Comissários Desportivos¹ da prova do Campeonato Portugal Karting 2023 que teve lugar nos dias 22 e 23 de julho, no circuito de Braga, a qual havia indeferido a reclamação do concorrente **JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES**, titular da licença desportiva nº329, que imputava no contexto da Corrida 2 da Categoria X30 Mini «*vários comportamentos antidesportivos, nomeadamente na última volta da corrida*» ao piloto Gustavo Silva que conduzia o veículo nº295 e solicitava lhe fosse aplicada punição.

Não se conformando com o indeferimento daquela reclamação, o concorrente **JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES** manifestou intenção de apelo, o qual viria a ser apresentado por si e **ERNESTINA ISABEL GOMES PEREIRA LOPES**, mas na qualidade de representantes do piloto **AFONSO ANTÓNIO PEREIRA LOPES**.

¹ Doravante aqui designado por CCD.

No referido Apelo formula o piloto os seguintes pedidos:

- a) *Ser aceite a presente Reclamação/Apeleção, nos termos do disposto nos artigos arts. 57º e 58º dos Estatutos da FPAK, arts. 15º, 15.3, 15.4 e 15.4.3 do Código Desportivo Internacional e ainda do disposto nos arts. 38.4. a) e b) e), artigo 38.2 j) do Regulamento de Prescrições Específicas de Karting e também dos artigos 2 b) e 2 e) e 3 a) do Código de Conduta da CIK-FIA sobre a condução em circuitos de Karting; e, em consequência:*
- b) *Condenar-se a entidade competente pela emissão de ato administrativo ilegalmente recusado, ou seja, a concessão no pedido de declaração de condução anti desportiva do piloto Gustavo Silva, 295, ao abrigo do disposto nos arts. 38.4. a) e b) e), artigo 38.2 j) do Regulamento de Prescrições Específicas de Karting e também dos artigos 2 b) e 2 e) e 3 a) do Código de Conduta da CIK-FIA sobre a condução em circuitos de Karting e ainda dos arts. 15º, 15.3, 15.4 e 15.4.3 do Código Desportivo Internacional, no Campeonato Nacional de Karting, em particular, no Circuito de Braga realizado no passado dia 23 de Julho de 2023;*
- c) *A declaração do Requerente/Apelante como vencedor da prova realizada no Circuito de Braga relativa ao Campeonato Nacional de Karting, realizado no passado dia 23 de Julho de 2023 originando a atribuição de todos os efeitos desportivos daí decorrentes, conforme decorre do invocado neste articulado;*
- d) *O ressarcimento ao Requerente/Apelante de todos os prejuízos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo mesmo, em virtude dos atos ilegalmente praticados ou omitidos*

Invoca para tanto e fundamentalmente a seguinte factualidade (pontos 14 a 23 do referido Apelo):

1. *«Conforme acima referido, no passado Domingo, dia 23 de Julho do presente ano, o ora Requerente/Apelante participou no Circuito de Braga, inserido no Campeonato Nacional de Karting, na Final 3 da categoria X30 Mini, com o Número 227.*
2. *O referido Circuito disputou-se no Kartódromo de Braga, com um perímetro de 1.286 Mts, conforme planta da pista que se junta sob Doc. 2, e se considera reproduzido para os devidos efeitos legais.*
3. *A classificação da categoria X30 Mini, apurada antes da aludida corrida em Braga, indicava que o ora Requerente se encontrava com 177,25 pontos e o piloto Gustavo Silva, que usa o Número 295, se encontrava com 162,5 pontos conforme Doc. 3, que se junta e se considera reproduzido para os devidos efeitos legais.*
4. *Deste modo, o resultado da referida competição, poderia ser decisivo para efeitos do resultado final o Campeonato Nacional de Karting na categoria X30 Mini, atendendo ao número de provas que ainda se encontram por disputar.*
5. *Ao longo de toda a corrida, o aqui Requerente dominou a mesma, e circulou sempre à frente dos demais concorrentes.*

6. *Tal sucedeu até à 12ª (e última) volta, altura em que o piloto Gustavo Silva, Número 295, junto ao Posto 6 da pista bate propositadamente na viatura conduzida pelo piloto Número 227, aqui Requerente/Apelante, visando e conseguindo, de forma totalmente irregular, passar para a frente da corrida.*
7. *Logo no referido Kartódromo de Braga é perfeitamente visível no vídeo de live streaming e nas demais imagens que aqui anexamos à presente Reclamação/Apeação (Doc. 5.) que o piloto 295 olhou 3 vezes sobre o seu lado direito, onde se encontrava a viatura conduzida pelo piloto 227, e embate-lhe lateralmente.*
8. *Logo a seguir, após a curva do posto 9, ocorre a mesma situação, tendo o piloto 295 embatido novamente no Kart do aqui Requerente/Apelante, visando com tal conduta obter vantagem desportiva ilegal.*
9. *Como se não bastasse, e quase a terminar a corrida, na reta onde se encontra a linha da meta, novamente o piloto 295, dá vários toques laterais sobre a viatura do piloto 227, sempre com contacto visual sobre este, forçando-o a sair parcialmente da pista*
10. *Originando que o Kart conduzido pelo Requerente/Apelante tenha perdido velocidade, e posteriormente, não tenha condições para novamente ultrapassar o Kart do piloto 295 e, subsequentemente, que o piloto 295 tenha vencido a*

corrida , tudo como resulta dos vídeos que se anexam em PenDrive 1 e estão identificados com os nomes CPK4 P6, CPK4 P9 e CPK4 P12 (Doc.5)»

Daí concluindo que a vitória do piloto 295 naquela corrida havia sido precedida de prática de conduta antidesportiva, prevista e punida pelos arts. 38.4, als. a) e b) e 32.2, al. j) das Prescrições Específicas do Karting², pelo Código de Conduta CIK-FIA.

Alega ainda que a Decisão nº81 seria nula por falta de fundamentação, por violação do direito de audiência prévia e por violação do princípio da legalidade.

Por despacho de 09/08/2023, determinou-se nos presentes autos, ao abrigo do disposto no art. 195º, nºs 1 e 2 do CPA, aqui aplicável *ex vi* art. 56º, nº1, dos Estatutos da FPAK:

- 1. A notificação dos contrainteresados Escola de Karting do Oeste, Lic. Conc. 1224, que inscreveu o veículo nº295, na circunstância conduzido pelo piloto Gustavo Silva, assim como dos representantes legais deste, com cópia do Apelo, respetivos documentos e link para as imagens que o instruem, para em 15 dias alegarem o que tiverem por conveniente sobre o pedido e seus fundamentos;*
- 2. A notificação do CCD, também com cópia do Apelo, respetivos documentos e link para as imagens que o instruem, para em 15 dias pronunciar-se sobre o*

² Doravante PEK.

recurso, concretamente quanto ao apontado vício de nulidade por falta de fundamentação e por violação do princípio da audiência prévia, tendo em conta, ainda, o disposto no art. 13.6 do CDI.

O CCD pronunciou-se sustentando a legalidade da decisão, pondo em causa a legitimidade do Piloto para apresentação do Apelo e invocando ainda erro na identificação da corrida a que se reporta o Apelo e quanto ao número de voltas da corrida em questão.

A concorrente ESCOLA DE KARTING DO OESTE e o piloto GUSTAVO DA SILVA MARQUES responderam através do Diretor Desportivo NUNO AMADEU FÉLIX INÁCIO impugnando a factualidade invocada no Apelo.

I. DA COMPETÊNCIA DO TAN

Os Estatutos da FPAK dispõem, no seu artigo 57º, n.1, que o “*Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA, e constitui para os Licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular*”.

É, pois, este Tribunal de Apelação Nacional material e organicamente competente para apreciar o apelo interposto pelo aqui Apelante.

II. DA LEGITIMIDADE DO APELANTE E DA TEMPESTIVIDADE DO APELO

O CCD sustentou no seu contraditório que o Apelo deveria ter sido interposto pelo Concorrente, não pelo Piloto.

Importa pois, antes de mais, aferir se o Apelante tinha legitimidade, em abstrato, para Apelar da decisão em causa e, focando no caso concreto, se tinha legitimidade para apresentar o Apelo depois da intenção de apelar ter sido manifestada por outro interessado.

O direito de reclamação pertence exclusivamente aos Concorrentes (cfr. art.14.1. das Prescrições Gerais do Automobilismo e Karting – doravante **PGAK** – e art. 13.1.1. do Código Desportivo Internacional, doravante **CDI**).

Já quanto ao Apelo o texto do art. 14.2 das PGAK estabelece que *«os concorrentes têm o direito de apelo que lhes confere o art. 15º do CDI»*.

Mas o CDI dispõe – art. 15.4 – que *«os Concorrentes, Organizadores, pilotos, ou outros licenciados diretamente envolvidos ou pessoalmente afetados por uma decisão dos comissários desportivos, qualquer que seja a sua nacionalidade, têm o direito de apelar desta decisão perante a ADN do país em que esta foi aplicada (...)»*.

Ora, nos n.ºs 3 e 4 do art. 2.º dos Estatutos da FPAK estatui-se que:

« (...)

Três – A FPAK rege-se pela legislação vigente, pelos presentes Estatutos, pelos seus Regulamentos e pelas deliberações da Assembleia Geral e ainda pelos Regulamentos e normas do Código Desportivo Internacional da Federação Internacional do Automóvel (FIA).

Quatro – Nas matérias técnicas e desportivas, a FPAK rege-se-á pelo disposto no Código Desportivo Internacional e seus anexos, pelas normas emanadas da FIA e pelas regras aprovadas pelos seus Órgãos Estatutários».

Também as PGAK referem no seu art. 1.11 que a FPAK se rege pelo CDI e seus anexos e pelas PGAK.

Do exposto somos forçados a concluir que o Apelo pode ser instaurado também pelo piloto pessoalmente afetado pela decisão dos comissários, como é aqui o caso, atento o disposto no art 15.4.1 do CDI.

Porém, constatou-se agora, após análise atenta das imagens e dos fundamentos aduzidos no Apelo, que este, afinal, não foi apresentado por quem manifestou a intenção de apelar, pelo que não pode o Tribunal deixar de analisar a questão prejudicial da admissibilidade do Apelo, tal como foi interposto, antes de se debruçar sobre a questão de fundo, que naturalmente ficará prejudicada se o Apelo tiver de ser rejeitado.

Vejamos:

A interposição do Apelo faz-se pelo interessado a dois tempos:

- a) num primeiro momento, manifestando perante os Comissários Desportivos a intenção de apelar da decisão, o que deve ser feito no prazo de uma hora subsequente à publicação da decisão, «*sob pena de extinção*» do direito de apelar (art. 15.4.2.a do CDI);
- b) e, num segundo momento, nas 96 horas subsequentes à notificação da intenção de apelo aos Comissários Desportivos, com a apresentação do apelo à FPAK «*sob reserva de que a intenção de interpor apelo tenha sido notificada por escrito aos comissários desportivos durante a hora que se seguiu à decisão*» (art. 15.4.3 do CDI).

No caso vertente a reclamação foi apresentada pelo Concorrente JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES, titular da **licença desportiva nº329**, a manifestação da intenção de apelo também foi manifestada pelo Concorrente JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES, **titular da licença desportiva nº329** mas o Apelo acabou por ser apresentado em nome do Piloto AFONSO ANTÓNIO PEREIRA LOPES, titular da **licença desportiva nº328**, embora representado pelos respetivos progenitores, entre eles o referido JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES.

Esta coincidência na identidade do Concorrente e de um dos representantes do Piloto e a circunstância de ser inédito para qualquer dos membros deste Tribunal que



TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

identidade do Apelante não coincida com a de quem manifestou a intenção de apelar levou a que o Tribunal só agora se tivesse apercebido de tal divergência.

Com efeito, verifica-se que é apenas e só na qualidade de titulares do poder paternal sobre o piloto Apelante que ambos os seus progenitores – entre eles o concorrente - subscrevem a procuração junta ao Apelo, o qual foi apresentado apenas e só em nome do Piloto ANTÓNIO AFONSO PEREIRA LOPES.

Pelo que claramente não estamos perante um mero lapso de escrita na identificação do Apelante.

Ora, a Decisão nº81 foi publicada a 23/07/2023 pelas 18:22h e notificada ao Concorrente que havia apresentado a Reclamação que a motivou às 18:32h desse mesmo dia.

O Concorrente JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES, titular da **licença desportiva nº329**, manifestou tempestivamente, por escrito, a sua intenção de apelar de tal decisão, às 18:36h do dia 23/07/2023.

E fê-lo claramente enquanto Concorrente, tanto assim que ao manifestar tal intenção após pelo seu punho, ao lado da sua assinatura, o número da sua licença desportiva (**329**), não o número da licença desportiva do Piloto AFONSO ANTÓNIO PEREIRA LOPES, titular da **licença desportiva nº328**, que também representa.

Mas o Concorrente JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES, titular da **licença desportiva nº329** absteve-se de apresentar o Apelo nas 96 horas subsequentes à notificação aos comissários da sua intenção de apelo, assim caducando às 18:36h do dia 27/07/2023 o direito que lhe assistia de apresentar o Apelo.

Já quanto ao Piloto AFONSO ANTÓNIO PEREIRA LOPES, titular da **licença desportiva nº328**, não tendo manifestado perante o CCD qualquer intenção de apelar da referida decisão na hora subsequente à sua publicação, extinguiu-se às 19:22h daquele mesmo dia 23/07/2023, por caducidade, o direito dele, Piloto, apelar da mesma.

Um Piloto que não tenha manifestado em tempo a sua intenção de apelar – e assim tenha visto extinto por caducidade o seu direito de apelar - carece de legitimidade para apresentar um apelo fundando-se na intenção de apelar manifestada em tempo por outro piloto, por um concorrente ou por outro licenciado.

Se assim se não entendesse, a manifestação da intenção de apelar por um interessado seria suscetível de dar origem a vários apelos, de terceiros, o que, claramente, o legislador pretendeu afastar ao impor a quem pretenda Apelar duma decisão que *«eles devem, sob pena de extinção, notificar os comissários desportivos, por escrito e no prazo de uma hora que se segue à publicação da decisão, da sua intenção de apelar dessa decisão»*.

Não da intenção de apelar tout court (sua ou de qualquer outro) mas da sua intenção de apelar. Da intenção de apelar de quem a manifesta.

O Piloto não podia, portanto, Apelar prevalecendo-se da manifestação da intenção de apelar do Concorrente: para apresentar apelação teria que ter sido ele, Piloto (ainda que através dos seus representantes), a manifestar a intenção de apelar.

É o que decorre das disposições dos arts. 15.4.1, 15.4.2.a, 15.4.3 e 15.4.4 do CDI e dos arts. 298º, 331º, 333º do Código Civil.

Termos em que se encontrava extinto desde as 19:22h do dia 23/07/2023, por caducidade, o Direito de Apelo do Piloto AFONSO ANTÓNIO PEREIRA LOPES, titular da **licença desportiva nº328**, porquanto não havia manifestado até então a intenção de apelar, o que obsta ao conhecimento do Apelo – art. 196º, nº1, CPA.

**

III. DECISÃO

Nos termos expostos, não se admite o Apelo, porquanto o Concorrente **JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES**, titular da **licença desportiva nº329**, que manifestou tempestivamente a intenção de apelar, não apresentou o Apelo, e o **Piloto AFONSO ANTÓNIO PEREIRA LOPES**, titular da **licença desportiva nº328**, que apresentou o Apelo, não havia manifestado a intenção de apelar nem estava em tempo de o fazer, o que obsta ao conhecimento do Apelo e importa a

rejeição do mesmo – arts. 15.4.1, 15.4.2.a, 15.4.3 e 15.4.4, todos do CDI e art. 196º, CPA, aqui aplicável ex vi art. 56º, nº1, dos Estatutos da FPAK.

Custas pelo apelante, com perda da caução

Notifique-se esta decisão ao Apelante, aos contrainteresados Escola de Karting do Oeste e Piloto Gustavo Silva, na pessoa dos seus representantes legais, assim como ao Colégio de Comissários Desportivos da prova em questão.

Lisboa, 20 de setembro de 2023



Tiago Cardoso da Silva (Relator)



José Manuel Leite



Luís Paulo Relógio